

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5061114-07.2017.4.04.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
IMPETRANTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
INTERESSADO : CLARA LEVIN ANT
ADVOGADO : Pierpaolo Cruz Bottini
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
: NATALIA BERTOLO BONFIM
INTERESSADO : ELCIO PEREIRA VIEIRA
INTERESSADO : FERNANDO BITTAR
ADVOGADO : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
: ALBERTO ZACHARIAS TORON
: INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA
INTERESSADO : INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA
INTERESSADO : JONAS LEITE SUASSUNA FILHO
ADVOGADO : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS
: DANIELA PEREIRA SENNA
INTERESSADO : JOSE DE FILIPPI JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
: WALDINEI GUERINO JUNIOR
INTERESSADO : L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.
INTERESSADO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: PAULO TARCISO OKAMOTTO
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : Alexandre Knopfholz
: René Ariel Dotti
INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL/PR

DECISÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB peticionou no evento 8 requerendo o ingresso no feito na condição de terceiro interessado, com base nos artigos 44, 49 e 54 do Estatuto da OAB. Da mesma forma, a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil também requereu seu ingresso nos autos, na qualidade de assistente da sociedade de advogados impetrante e dos advogados Cristiano Zanin Martins e outros (evento 10).

Alega o CFOAB, quanto à sua legitimidade, **(a)** ser recomendável e de interesse de toda a sociedade a intervenção da OAB em processos nos quais se discutem prerrogativas profissionais dos advogados, as quais constituem mecanismos de defesa do cidadão; **(b)** estarem preenchidos os requisitos autorizadores da relevância da matéria e da representatividade, conforme artigos 44, I e II, e 55, II, da Lei nº 8.906/94. **No mérito**, alega, em síntese, que **(c)** a manutenção nos autos e a divulgação dos áudios interceptados da central telefônica do escritório de advogados impetrante ferem as prerrogativas da advocacia; **(d)** a essencialidade do advogado abrange a sua inviolabilidade e o sigilo profissional, garantia que assegura o estado de direito, prevista no art. 7º,

II, do Estatuto da OAB; **(e)** a interceptação foi autorizada de forma dissimulada, porque o número do terminal foi arrolado pela força-tarefa e deferido pelo Juízo como se pertencesse à pessoa jurídica diversa; **(f)** conforme doutrina e precedentes, é ilícita a prova oriunda de conversa de advogado quando no exercício de sua profissão. Requer sua admissão no feito como terceiro interessado e a concessão da segurança, para determinar a imediata inutilização e exclusão dos autos das interceptações do ramal de titularidade do escritório impetrante.

A OAB/SP, por sua vez, preliminarmente, sustenta: **(a)** o art. 44, II, do Estatuto da OAB dispõe que esta tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação e a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, e o art. 54, II, define ser da competência do Conselho Federal representar os interesses coletivos ou individuais dos advogados; **(b)** nesse sentido, não há dúvida quanto à legitimidade da OAB para intervir, inclusive como assistente, em processos em que advogados tenham violada a confidencialidade das comunicações com seus clientes, a fim de contribuir para o debate e a jurisprudência a respeito das prerrogativas profissionais. **No mérito**, alega que **(c)** o Estatuto da OAB estatuiu a inviolabilidade do local de trabalho do advogado como direito fundamental, estendendo-se esta proteção à correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática relacionada ao exercício da profissão; **(d)** os diálogos foram interceptados ilegalmente, e sua manutenção constitui ameaça pendente para as prerrogativas dos advogados e risco de contaminação do material colhido no processo; **(e)** as gravações devem ser imediatamente destruídas, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.296/96. Requer sua admissão no feito como assistente da sociedade de advogados impetrante e dos advogados que a integram, com a possibilidade de sustentação oral de suas razões por ocasião do julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tenho que os pedidos de ingresso no feito devem ser indeferidos. O presente mandado de segurança foi impetrado por Teixeira, Martins e Advogados contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que disponibilizou para consulta em secretaria os arquivos de áudio relativos ao terminal 11 3060-3310, pertencentes ao referido escritório de advocacia, e indeferiu a imediata inutilização do material.

Argumenta o impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal (STF) teria determinado a eliminação dos áudios, o que não foi cumprido pelo magistrado de primeiro grau. Postulou, inclusive liminarmente, a imediata inutilização de todas as conversas captadas.

Constata-se, da breve narrativa, que o objeto do mandado de segurança implica o exame da extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 23.457. Trata-se de discussão que diz respeito não às prerrogativas profissionais da advocacia, mas à situação concreta envolvendo tão somente o escritório impetrante, de modo que inexistente possibilidade de seus efeitos atingirem os advogados enquanto categoria.

Como destacado pelo Ministro Teori Zavascki, na Reclamação nº 23457, na decisão liminar:

'10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima ('para fins de investigação criminal ou instrução processual penal'), muito menos submetida a um contraditório mínimo'.

Posteriormente, assentou ainda o Relator acima referido:

13. *Cumpra deixar registrado que o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação. Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via processual adequada, conteste a higidez da referida prova.*

(...)

Portanto, a reclamação não se mostra apropriada para amplo exame de todo o espectro processual ou das diversas questões suscitadas por Luís Inácio Lula da Silva (petições 15.149/2016 e 15.321/2016), nomeadamente aquelas relacionadas à competência do juízo de primeiro grau, as quais poderão ser renovadas pela via adequada. Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância, como naturalmente ocorre, o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os demais incidentes apresentados nesta Corte.

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl23457.pdf>)

O interesse jurídico para o processo diz respeito ao seu resultado útil, ao conteúdo da decisão - no caso, mandamental - e não às teses e fundamentos de direito que a circundam. Em outras palavras, a tese jurídica que o Conselho Federal da OAB e a Seccional de São Paulo, como terceiro interessado, querem fazer prevalecer ou mesmo a sua intenção de 'formar' uma jurisprudência sobre o tema, não lhe conferem legitimidade, pois, com tal objetivo é irrelevante ao interesse jurídico processual.

Ainda, sequer seria hipótese de intervenção como *amicus curiae*, condição para a qual o STF, nas palavras do Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário nº 940.769, entendeu ser exigida a demonstração de *'prévia atuação concreta do postulante, com atribuição, por exemplo, de forma abstrata, de legitimidade extraordinária para a tutela de direitos coletivos ligada à consecução das finalidades institucionais de determinado órgão'*, o que não se faz presente neste caso.

Vale ressaltar que o presente pedido difere daquele analisado nos autos do Mandado de Segurança nº 5022143-50.2017.4.04.0000/PR, no qual se discutia a possibilidade de vedação excepcional à utilização de celulares em audiência por advogados, hipótese em que o quanto decidido teria aptidão para afetar outros profissionais, motivo pelo qual foi admitido o ingresso do Conselho Federal da OAB.

Também difere este processo da Apelação Criminal nº 5030648-16.2016.404.7000/PR, em que a própria OAB atuava individualmente em nome do advogado Roberto Teixeira, em razão de pedido expresso de representação direcionado ao Conselho.

A propósito, não pode passar despercebido que a referida apelação criminal foi manejada justamente pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de pedido de representação formulado pelo advogado Roberto Teixeira, ação específica com a finalidade de que fosse declarada a nulidade das interceptações telefônicas. Naquele caso, a pretensão era ainda mais ampla, com a instituição atendendo a interesse específico do seu associado.

Na apelação criminal, o recurso voluntário aportou neste Tribunal e foi improvido por unanimidade pela 8ª Turma, de maneira que, ao menos com relação à entidade federal de classe, há julgamento precedente, com o que se mostra questionável a possibilidade e utilidade de seu ingresso para rediscutir idêntico tema, cabendo-lhe, tão somente, o manejo dos recursos apropriados, como de fato o fez.

Como já destacado, inexistente, na hipótese dos autos, possibilidade de que os efeitos da decisão nesta ação mandamental - de natureza concreta e limitada ao objeto da impetração - atinjam profissionais diversos dos impetrantes (já devidamente representados), ou a categoria profissional como um todo. Tanto é assim, que os áudios foram disponibilizados em secretaria somente ao Ministério Público Federal e às demais partes processuais, sem possibilidade de cópia.

Por esses motivos, não há como se reconhecer o interesse jurídico da OAB exigido para habilitação no presente mandado de segurança na condição de assistente, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil (*'Pendendo causa entre 2 ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la'*). Tampouco viável o ingresso como terceiro interessado, pelas mesmas razões.

Dessa forma, embora se reconheça a excepcional representatividade da entidade de classe na defesa das prerrogativas da categoria profissional, o que delimita o interesse na discussão é a natureza da impugnação - notadamente porque não se está a tratar de parte hipossuficiente - e a utilidade jurídica da futura decisão que, seja qual for, não produzirá efeitos abstratos e de interesse de toda a categoria, mas apenas para o caso ora tratado.

Não fosse o bastante, especificamente em relação ao Conselho Seccional, depreende-se do Estatuto da OAB (art. 54) que somente o Conselho Federal tem legitimidade para representar os interesses a classe dos advogados.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB de São Paulo (eventos 8 e 10).

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9257356v25** e, se solicitado, do código CRC **D1EEB354**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 29/11/2017 15:40
